

A.I. N.^º - 926447-7/03
AUTUADO - JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AUTUANTE - ALBA M DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0356-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/05/2003, exige ICMS no valor de R\$1.111,93 e multa de 100%, em decorrência de operação ou prestação sem documento fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 05/06, e alega que “muito embora estivesse o contribuinte transitado, com mercadorias desacompanhadas da nota fiscal, tal evento, em nossas operações, não caracteriza, a ocorrência do fato gerador do ICMS”, pois os produtos estão enquadrados na substituição tributária, e o sujeito passivo responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, é o fabricante, no caso, Primo Schincariol – Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., da qual ele é seu distribuidor exclusivo. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal designado, presta a informação fiscal, fls. 12/13 e mantém o Auto de Infração, pois estando as mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais, legalmente exigidos, não pode ser comprovado qualquer pagamento de ICMS a elas relativo, porque não há como vincular as mercadorias apreendidas a qualquer documento fiscal que venha a ser apresentado posteriormente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência de o autuante, na fiscalização de trânsito de mercadorias, ter encontrado, 135 caixas de cerveja, em veículo, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado em sua peça de defesa, não nega que as mercadorias estariam sem a competente documentação fiscal, limitando-se a arguir, que por serem mercadorias enquadradas na substituição tributária, estariam com o ICMS pago por antecipação, não cabendo mais a sua exigência.

Entendo que este argumento defensivo não encontra amparo, pois o fato de as mercadorias estarem enquadradas na substituição tributária, não desonera os contribuintes de emitirem, em todas as etapas de sua circulação, os documentos fiscais, o que regulariza o trânsito das mesmas.

Assim, não há como ser comprovado que estas mercadorias tiveram o imposto antecipado em fase anterior da circulação, eis que desacompanhadas da nota fiscal, em confronto com a legislação aplicável à espécie.

Deste modo, o detentor das mercadorias, desacobertadas por nota fiscal, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, a teor do que dispõe o art. 39 do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926447-7/03, lavrado contra **JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.111,93, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR